

O TRABALHO INFANTIL E SUAS IMPLICAÇÕES NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS INFANTO-JUVENIS : REFLEXOS NA EDUCAÇÃO E NA SAÚDE

Tereza da Glória
Roque Mestranda em
Direito (Programa de
Mestrado em Direito
do Centro Universitário
Salesiano-U. E.- Lorena)

Maria Aparecida Alkimin
Professora do Curso de
Direito e do Programa de
Mestrado em Direito Centro
Universitário Salesiano-U.
E.- Lorena

Resumo

Apesar dos esforços que foram realizados nos últimos anos, ainda existem no Brasil milhões de crianças e adolescentes trabalhando. O trabalho infantil é de extrema complexidade, crueldade e magnitude, suas principais conseqüências socioeconômicas são sobre a saúde e a educação desses indivíduos, em peculiar condição de desenvolvimento físico, psíquico, mental, espiritual e social. Diversos setores e instituições governamentais e não-governamentais vêm se mobilizando na luta pela defesa dos direitos deste grupo populacional. Sabe-se hoje que não existe uma única política para eliminar o trabalho infantil e a sua persistência por dois séculos é uma evidência clara de que não há uma solução fácil. Entretanto, hoje existe um maior e melhor entendimento das causas e conseqüências do trabalho infantil, o que permite avaliar e sugerir políticas públicas para reduzi-lo ou erradicá-lo com maior segurança. Não há dúvidas de que o trabalho precoce envolve risco à saúde física e mental, bem como ao processo de formação e educação das crianças e dos adolescentes, devendo ser banida toda forma de exploração do trabalho infantil, assim como os investimentos na qualidade e disponibilidade de escolas devem ser incentivados, associando-os aos programas de transferência de renda às famílias pobres, com o propósito de manutenção das crianças e adolescentes na escola e também visando preservar a saúde dessas pessoas em desenvolvimento.

Palavras-chave: Trabalho infantil; Direitos Fundamentais; Causas; Conseqüências

Resumen

A pesar de los esfuerzos que se han realizado en los últimos años, todavía existen en Brasil millones de niños y adolescentes. El trabajo infantil es de magnitud, lacrueldad y lamayor complejidad, son sus principales consecuencias socioeconómicas sobre la salud y la educación de los individuos en la peculiar condición de física, psicológica, mental, espiritual y social. Diversos sectores e instituciones gubernamentales y no gubernamentales han estado movilizándose en la lucha por la defensa de los derechos de este grupo de población. Hoy se sabe que no hay una política única para erradicar el trabajo infantil y su persistencia durante dos siglos es una clara evidencia que hay una solución fácil. Sin embargo, hoy hay una mayor y mejor comprensión de las causas y consecuencias del trabajo infantil, que le permite evaluar y proponer políticas públicas para reducirla o erradicarlo con mayor seguridad. No hay duda que el trabajo temprano implica un riesgo para la salud física y mental, así como el procedimiento para la formación y Educación de niños y adolescentes y prohibió todas las formas de explotación del trabajo infantil, así como las inversiones en la calidad y disponibilidad de las escuelas debe alentarse asociándolos a programas de transferencia de ingresos para las familias pobres con la finalidad de mantenimiento de niños y adolescentes en la escuela y también para preservar la salud de las personas en desarrollo.

Palabras clave: Trabajo infantil; Derechos fundamentales; Causas; Consecuencias

1 Introdução

A organização da sociedade brasileira, sustentada sobre desigualdades estruturais e consolidada a partir da forte concentração de renda e dos baixos salários, leva os pais a lançarem mão da força de trabalho de seus filhos como mais uma estratégia de sobrevivência.

Os resultados desse processo de inserção precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho são extremamente prejudiciais para o seu desenvolvimento físico e mental, impedindo-as de participar de atividades de acordo com a sua faixa etária, comprometendo irremediavelmente o seu futuro. Esta situação implica graves prejuízos para a formação escolar de crianças e de adolescentes, configurando um quadro “vergonhoso” com altos índices de analfabetismo, evasão e repetência escolar.

O objetivo deste trabalho é apresentar as conseqüências sofridas pelas crianças e adolescentes submetidas ao trabalho precoce, e o reflexo na sua vida escolar e saúde.

A finalidade deste trabalho de pesquisa é mostrar que somente quando garantido um desenvolvimento equilibrado e sadio na fase de sua formação básica, o indivíduo poderá assumir, no futuro, um lugar decente e digno na sociedade.

Afastar a criança do trabalho, assegurando-lhe meios de acesso ao lazer, ao aprendizado de qualidade e a infância plena e feliz, é propósito e compromisso de todos nós pais, professores, sociedade e governo. A erradicação do trabalho infantil deve constituir propósito prioritário da humanidade.

Historicamente, o Brasil tem um relacionamento com o trabalho infantil que nos remete ao período da colonização, passando pelo período escravocrata, republicano até os dias atuais.

Os efeitos mais visíveis do trabalho precoce na vida das crianças estão na área da saúde física e na ausência ou baixa escolarização, além da evasão escolar. Do ponto de vista físico as longas jornadas de trabalho, as ferramentas, os utensílios e o próprio maquinário inapropriado para a idade comprometem o desenvolvimento sadio e harmonioso da criança e do adolescente.

No âmbito internacional será mencionada a Convenção nº. 182 de 2000 que é a Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação, a Convenção nº. 138 que versa sobre idade mínima para admissão a emprego e que no Brasil foi promulgada pelo Decreto 4.134 de 15/02/2002, bem como a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, sobre a proteção contra o trabalho infantil, enquanto que sob o enfoque nacional, explanar-se-á as legislações concernentes a exploração do trabalho infantil à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Constituição Federal (CF) de 1988.

Constata-se que as atuais políticas públicas e sociais brasileiras têm representado um papel fundamental na diminuição da pobreza e na melhora de condições de vida dos indivíduos, contudo, a realidade é emergente, pois ainda há grande número de crianças que se evadem da escola para se dedicarem ao trabalho, como resultado da pobreza, marginalização, desigualdade etc, comprometendo a saúde física e psíquica da criança e do adolescente, constituindo um atentado aos direitos humanos infanto-juvenis e tornando inócuo o princípio da proteção especial e integral.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Histórico

O Brasil tem uma longa história de exploração da mão-de-obra infantil. Como assinala Rizzini (2007), para os donos das crianças escravas na Colônia e no Império, para os capitalistas no início da industrialização, para os grandes proprietários de terra, nas unidades domésticas de produção artesanal ou agrícola, nas casas de família e nas ruas, as crianças pobres sempre tinham que se sujeitar ao trabalho.

O problema é decorrência da constituição histórica do país, marcada pela extrema pobreza de sua população, fruto da desigualdade social.

Neste contexto, a questão não está relacionada apenas aos números da inserção precoce das crianças na força de trabalho, mas também à natureza desse trabalho, cujas situações de risco são visíveis.

São inúmeros os espaços geográficos em que se realiza o trabalho infantil de caráter degradante e de alto risco no Brasil; destacam-se, pelos números que envolvem, os fornos de carvão, a extração de pedras, o beneficiamento do sisal, a agroindústria canavieira e a extração do sal, entre outras atividades, atingindo todas as regiões do país.

Enfrentando a imperiosa necessidade de contribuir para o orçamento doméstico ou, algumas vezes, de assegurar a própria subsistência, meninos e meninas, inseridos precocemente no mercado de trabalho, são obrigados a reprimir energias, sentimentos e comportamentos que caracterizam a infância e a adolescência nas sociedades modernas (ÁRIES, 1978) e que ainda constituem privilégio das camadas altas e médias no Brasil.

Fragilizados e indefesos, transfiguram-se prematuramente em adultos e, como trabalhadores infanto-juvenis, enfrentam condições marcadas pela precariedade ocupacional, jornadas prolongadas, ganhos reduzidos ou inexistentes e a negação do direito a uma formação educacional e profissional que possa lhes propiciar melhores oportunidades de inserção futura.

Para Marx (1991), o trabalho da criança e o da mulher são consequências imediatas da mecanização industrial: as máquinas possibilitavam a apropriação dessa força de trabalho excedente, à medida que prescindiam de operadores (empregados) dotados de força muscular. E, ao mesmo tempo, esse processo, depreciava a força de trabalho individual, já que o valor da força de trabalho do chefe de família podia ser distribuído pelos membros dela.

A pobreza, a escolaridade dos pais, o tamanho e a estrutura da família, o sexo do chefe, idade em que os pais começaram a trabalhar, local de residência, entre outros são os determinantes mais analisados e dos mais importantes para explicar a alocação do tempo da criança para o trabalho (KASSOUF, 2001a).

Apesar de ser o mais esperado, pobreza é o determinante mais controverso dentro da literatura sobre trabalho infantil. Basu e Tzannatos (2003b) ressaltam que filhos de advogados, médicos, professores e, em geral, da população de classe média alta não trabalham na infância.

Vários estudos mostram que o aumento da renda familiar reduz a probabilidade de a criança trabalhar e aumenta a de ela estudar (NAGARAJ, 2002; EDMONDS, 2001; KASSOUF, 2002). Em nível mais macroeconômico, observa-se que as nações que se tornaram mais ricas apresentaram uma redução no trabalho infantil. Tanto na China, como na Tailândia e na Índia, o crescimento do produto interno bruto foi acompanhado pelo declínio do trabalho infantil.

A área rural abriga uma porcentagem maior de trabalhadores infantis. O nível de pobreza das famílias da zona rural não é o único fator que leva as crianças a trabalhar. Razões adicionais incluem a infraestrutura escolar mais fraca e menor taxa de inovação tecnológica na área rural que podem desencorajar a frequência escolar, além da maior facilidade de a criança ser absorvida em atividades informais e a prevalência de trabalhos agrícolas familiares e que exigem menor qualificação.

2.1.1 Consequências do trabalho infantil

Segundo Janice Macêdo da Matta Simões em seu artigo Trabalho Infantil – O Retrocesso nas Possibilidades de Desenvolvimento da Criança e da Sociedade, toda criança ¹ sofre danos irreversíveis quando desrespeitado seu tempo e processo de desenvolvimento infantil, seja por qualquer razão, comprometendo sua capacidade de aprendizado, desenvolvimento físico, mental e processo de socialização.

¹De acordo com o art. 1º. da Convenção sobre Direitos da Criança, “considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes.” No Brasil, o art. 2º. do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que: “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

O desvio da criança dos processos necessários ao seu desenvolvimento holístico é uma perversa e injusta condenação, vez que, ao lhe ser negado este direito, os danos no seu desenvolvimento psicossocioeducativo são profundos e a possibilidade de se reparar os danos e recuperar o tempo perdido é muito remota. Dificilmente esta criança conseguirá, por si só, meios para recuperar a integridade física ou intelectual necessária ao alcance de seu potencial de aprendizagem.

Segundo Mendes (2011) quanto mais nova a criança e mais danoso o trabalho, maiores as consequências ao seu desenvolvimento. Segundo ele o trabalho infantil pode ser exaustivo, pesado, insalubre pondo em risco não só o desenvolvimento, mas a saúde e segurança da criança. Porém, mesmo que o trabalho não apresente riscos, ele não pode ser benéfico, visto que, durante o momento em que a criança estiver na obrigação de trabalhar, ela pula uma etapa de desenvolvimento natural daquele momento específico de sua vida que é brincar, fantasiar e elaborar o mundo que a cerca à sua maneira.

Mendes (2011) ressaltou que os dados sobre o trabalho infantil estão aquém de representar a realidade, visto que, por se tratar de trabalho informal ou ilegal as informações reais não são reportadas. Por isso é importante que estas crianças sejam inseridas em programas sociais que as livrem deste fardo, não apenas as protegendo, mas garantindo que realmente estas crianças, a quem tem sido negada não apenas a dignidade, mas o respeito aos direitos e garantias legais, sejam mantidas a salvo de qualquer tipo de trabalho e exploração infantil.

A responsabilidade pela crueldade do trabalho e exploração infantil não é apenas do poder público, mas da família, da sociedade, entes que necessitam estar articulados, alertas e atuantes de forma prioritária e efetiva, abominando e punindo qualquer tipo de omissão, ou proveito desta injustiça social. Destinando Proteção Integral que está consagrada nos direitos fundamentais inscritos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 3 e 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente (LEI FEDERAL nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

De acordo com a Convenção sobre Direitos da Criança (CDC), a criança, em razão da sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento físico, mental, espiritual, social, moral necessita por parte da família, da sociedade e do Estado proteção e cuidados especiais, cujas ações, medidas adotadas por iniciativa pública ou privada devem primar pelo melhor ou superior interesse da criança. Portanto, indubitavelmente o trabalho infantil contraria toda a base principiológica que norteia a CDC e o direito interno que estabeleceu o sistema legal de proteção à criança e ao adolescente.

2.1.1.1 Reflexos na saúde

Toda pessoa que trabalha está sujeita a acidentes, doenças e, inclusive, morte no trabalho.

De acordo com o Ministério da Saúde, crianças e adolescentes se acidentam seis vezes mais que adultos em atividades laborais, e pelo menos três se acidentaram por dia trabalhando no Brasil de 2009 a julho de 2011. Nesse período, no mínimo 37 crianças morreram trabalhando, sendo que uma delas não chegou sequer aos 13 anos. Esses dados referentes a acidentes com pessoas com menos de 17 anos foram coletados pelo Ministério da Saúde a partir de comunicação de hospitais e postos de atendimento.

Segundo Yuri Kiddo(KIDDO, 2012):“Nesse primeiro ponto de vista, só nesse universo, nós já visualizamos que o trabalho precoce compromete aquilo que há de mais caro na pessoa: a sua vida e a sua saúde”.Para Kiddo, os impactos de trabalho para adultos e crianças são muito diferentes fisiológica e psicologicamente, podendo apresentar resultados devastadores para crianças e adolescentes, como explica a médica diretora da Associação Nacional de Medicina do Trabalho (Anamt), Marcia Bandini.(*Apud* KIDDO, 2012).

Segundo a médica Marcia Bandini“Eles são mais suscetíveis por estarem em fase de crescimento e desenvolvimento, têm maior vulnerabilidade social com menor percepção de perigos e, frequentemente, não têm sequer tamanho suficiente para o uso de equipamentos de proteção, que são destinados a adultos”. (*Apud* KIDDO, 2012)

“Os trabalhos que exigem esforço físico extremo, como carregar objetos pesados ou adotar posições antiergonômicas, podem trazer danos irreversíveis ao crescimento da criança”, afirma Bandini. Devido a pouca resistência, a criança está mais suscetível a infecções e lesões, em relação ao adulto. Em termos psicológicos, a médica aponta o abuso físico, sexual e emocional também como principais fatores de doença. (*Apud* KIDDO, 2012)

De acordo com Kiddo:“O trabalho infantil cobra seu preço na saúde física e mental, bem como na inclusão socioeconômica das crianças e adolescentes”. (2012)

A lista de lesões de acordo com o Ministério da Saúde é grande, fraturas, amputações, ferimentos cortantes ou contusos, queimaduras e acidentes com animais peçonhentos, por exemplo, são comuns em boa parte de trabalhos do tipo rural, em construção, em pequenas oficinas, na pesca, em processamento de lixo.

Crianças e adolescentes estão sujeitos a acidentes de trabalho que não são devidamente percebidos pelo sistema de saúde, já que a notificação é precária por se tratar de trabalho ilegal.

Para Kiddo (2012), quando a criança ou adolescente é atendido no SUS, é necessário investigar as condições que levaram à lesão e, em caso de trabalho ilegal, é preciso notificar o incidente ao SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação), ao Conselho Tutelar e a Delegacia Regional do Trabalho. O profissional de saúde pode e deve exercer seu papel social no combate ao trabalho infantil.

Forastieri (1997) coloca que os locais de trabalho, equipamentos, móveis, utensílios e métodos não são projetados para utilização por crianças, mas, sim, por adultos. Portanto, pode haver problemas ergonômicos, fadiga e maior risco de acidentes. O autor argumenta que as crianças não estão cientes do perigo envolvido em algumas atividades e, em caso de acidentes, geralmente não sabem como reagir.

Afirma ainda o autor que por causa das diferenças físicas, biológicas e anatômicas das crianças, quando comparadas aos adultos, elas são menos tolerantes a calor, barulho, produtos químicos, radiações, etc., isto é, menos tolerantes a ocupações de risco, que podem trazer problemas de saúde e danos irreversíveis.

Kassoufetal (2001b), utilizando dados do Brasil, mostram que, quanto mais cedo o indivíduo começa a trabalhar, pior é o seu estado de saúde em uma fase adulta da vida, mesmo controlando a renda, a escolaridade e outros fatores.

Nessa percepção, Marques (*apud* KIDDO, 2012) faz uma triste análise.

Muitas dessas crianças e adolescentes estão perdendo a sua capacidade de elaborar um futuro porque estão desenvolvendo doenças de trabalho que os incapacitam para a vida produtiva quando se tornarem adultos. Essa é uma das mais perversas formas de violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Por se encontrarem num processo grande e muito importante de desenvolvimento, os impactos podem ser permanentes, distúrbios psicológicos, desvios na coluna, problemas respiratórios e fobia social. Raciocínio lógico e capacidade de comunicação e expressão estão comprometidas, como trabalham o dia todo sem falar com ninguém, elas apresentam sinais de fobia social como agressividade com outras pessoas e crianças, isolamento, perda da afetividade e até sintomas de depressão.

2.1.1.1.1. Reflexos na educação

Há também comprometimento ao aprendizado e a escolaridade, impedindo que a criança e adolescente tenham uma inclusão social e econômica adequada, afetando assim o indivíduo e o país.

Segundo Marques (*apud* KIDDO, 2012)

Toda criança ou adolescente que trabalha, acaba se cansando muito facilmente. No momento em que ele consegue acessar a escola, não assimila os conhecimentos para desenvolver as suas habilidades e competências. Educação e saúde demonstram como uma situação de trabalho infantil pode prejudicar.

E, ainda, Marques (*apud* KIDDO, 2012) conclui e propõe a necessidade de o Estado evoluir para responder ao trabalho infantil e oferecer escolas e educação em tempo integral.

A “educação é a política básica para um eficiente combate à pobreza e à miséria, na medida em que transforma as condições de inserção dos futuros trabalhadores no mercado de trabalho” (MPAS/SAS, 1997, p.3), esta política traz de volta à cena uma velha discussão da educação como capital humano e redentora das mazelas sociais, já bastante criticada em função de sua ineficácia. Isto não significa negar a importância da educação no processo de formação dos cidadãos, mas, trata-se de relativizar a sua força de inclusão social, uma vez que esta depende de amplos e contínuos investimentos para que, em longo prazo, apresente os impactos a que se referem essas políticas, o que não tem sido a marca principal da política educacional no Brasil.

A maioria da literatura parece concordar com a visão de que o trabalho exercido durante a infância impede a aquisição de educação e capital humano. No estudo realizado por Kassouf (1999), Ilahietal (2000) e por Emerson e Souza (2003), todos utilizando dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios para o Brasil, fica claro que, quanto mais jovem o indivíduo começa a trabalhar, menor é o seu salário na fase adulta da vida e essa redução é atribuída, em grande parte, a perda dos anos de escolaridade em razão do trabalho na infância.

Bezerra (2005) utilizou os dados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) de 2003, que possui informações de testes padrões de Língua Portuguesa e de Matemática aplicados aos alunos da 4ª e 8ª série do Ensino Fundamental e da 3ª série do Ensino Médio, em escolas públicas e privadas do Brasil e concluiu que o trabalho infantil, principalmente fora do domicílio e durante longas horas, reduz o desempenho escolar.

Heady (2003), em estudo realizado em Gana, revelou que o trabalho praticado por crianças tinha um efeito negativo sobre a aprendizagem em áreas chaves, como leitura e matemática. Gunnarsson, Orazem e Sánchez (2004) realizaram uma pesquisa em onze países da América Latina e concluíram que os estudantes que trabalhavam 25 obtinham 7,5% menos pontos nos testes de matemática e 7% menos nos testes de idioma do que os alunos que somente estudavam.

Cavalieri (2000) analisou como teria sido o desempenho escolar de crianças de 10 a 14 anos que trabalhavam, caso tivessem sido efetivamente proibidas de trabalhar. Para tal, utilizou uma amostra retirada da Pesquisa Mensal de Emprego de 1984 a 1993, selecionando crianças que eram filhos, que na primeira entrevista estudavam, não trabalhavam nem procuravam emprego, nem haviam trabalhado anteriormente.

Dessa amostra escolheu dois grupos, um composto por crianças que começaram a trabalhar em um dos três meses consecutivos e continuaram trabalhando nos meses em que foram entrevistadas nesse mesmo ano, permaneceram trabalhando no ano seguinte, i.e., na quinta entrevista (tratamento); e outro constituído por crianças que não trabalharam em nenhum dos períodos (controle).

A probabilidade de aprovação foi estimada em função da idade, sexo, escolaridade, região de residência, composição familiar, renda, sexo, condição e atividade do chefe, e educação dos pais.

Construiu-se, então, um grupo de controle mediante o procedimento *matching*, uma vez que é impossível observar crianças que trabalham na condição de não-trabalho. Segundo Cavalieri (2000) os resultados mostraram que o trabalho possui efeito negativo sobre o desempenho escolar das crianças.

Todos os estudos citados acima tentam minimizar ou eliminar os problemas de endogeneidade que pode ocorrer entre as variáveis de desempenho escolar e trabalho infantil. Os autores mencionam a dificuldade em se determinar o verdadeiro impacto do trabalho precoce sobre a performance escolar, visto que fatores que encorajam o trabalho são parecidos com aqueles que desestimulam a frequência à escola. Assim, será que é o fato de a criança trabalhar que reduz seu desempenho escolar ou é a baixa qualidade das escolas e a desmotivação do aluno pelo baixo desempenho nos estudos que faz com que ele/ela entre no mercado de trabalho?

A baixa escolaridade e o pior desempenho escolar, causados pelo trabalho infantil, têm o efeito de limitar as oportunidades de emprego a postos que não exigem qualificação e que dão baixa remuneração, mantendo o jovem dentro de um ciclo repetitivo de pobreza já experimentado pelos pais.

2.1.1.1.1 Implicações de políticas para reduzir o trabalho infantil

Partindo da pressuposição de que os pais são altruístas, qualquer política que melhore o funcionamento do mercado, de forma a aumentar a renda dos trabalhadores adultos e a

diminuir o desemprego, é sempre desejável para reduzir o trabalho infantil. Espera-se que os pais, tendo renda suficiente retirarão os filhos do trabalho, colocando-os na escola. Entretanto, existe o risco de o pai, como aumento da renda, aumentar seu patrimônio, comprando mais terra ou abrindo seu próprio negócio, o que poderia até elevar o trabalho infantil, resultante da criação de um ambiente de produção que emprega crianças com mais facilidade.

Políticas que têm sido largamente analisadas e elogiadas pela eficiência em atingir o objetivo de reduzir o trabalho infantil e aumentar a frequência escolar são as que premiam as famílias pobres que colocam os filhos na escola e não os colocam no trabalho ou os retiram dele. O programa Bolsa-Escola e Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) são alguns exemplos de programas discutidos e analisados na literatura empírica.

Ao contrário das análises positivas e quase que unânimes com relação às políticas de incentivos à frequência escolar e à redução ou eliminação do trabalho infantil, as políticas coercitivas que punem o empregador ou impõem sanções comerciais ao país que produz mercadorias utilizando trabalho infantil são bastantes polêmicas quanto a sua eficácia.

Há estudos mostrando que as sanções comerciais aos produtos de exportação que utilizam trabalho infantil, mais prejudicam a criança do que a ajudam.

Primeiramente, porque podem ser usadas como medidas protecionistas pelos países industrializados e também porque podem exacerbar a pobreza nas famílias ao banir o trabalho de crianças que buscam obter renda para sobreviver.

Estudo realizado pela UNICEF (1995) mostra que grande parte das meninas que foram demitidas do trabalho nas indústrias de exportação de tapetes no Nepal acabou se prostituindo; conduzindo a uma das piores formas de trabalho infantil, que é a exploração sexual comercial.

Sabe-se hoje que não existe uma única política para eliminar o trabalho infantil, além do PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil) há outros programas públicos e privados, e a sua persistência por dois séculos é uma evidência clara de que não há uma solução fácil.

Entretanto, hoje existe maior e melhor entendimento das causas e consequências do trabalho infantil, o que permite avaliar e sugerir políticas para reduzi-lo ou erradicá-lo com maior segurança. Não há dúvidas de que o trabalho que envolve risco às crianças deve ser banido, assim como os investimentos na qualidade e disponibilidade de escolas devem ser incentivados, associando-os aos programas de transferência de renda às famílias pobres.

Posto tudo isso, é no mínimo intrigante a atual mobilização internacional promovida por entidades e governos com o objetivo de retirar crianças e jovens do mercado de trabalho

formal e informal, em pleno apogeu do neo-liberalismo que se revela na imposição de uma economia globalizada e que, ao mesmo tempo, amplia o mercado e elimina postos de trabalho, tornando escassos os empregos adultos e, claro, elevando as taxas de desemprego. E, sobretudo, quando as demais conquistas sociais vão sendo, paulatinamente, revogadas graças ao fortalecimento de partidos conservadores, nas últimas décadas, nos mais diversos países. Estranhamente é nesse mesmo momento que reaparece a luta, embora legítima, contra o trabalho infanto-juvenil.

No bojo desse debate, cria-se, sob a responsabilidade da Secretaria de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) enquanto política pública visa oferecer educação às crianças e adolescentes que trabalham para prover, manter e sustentar toda família.

Este Programa apresenta como objetivo central prevenir e eliminar o trabalho desse contingente populacional que, em situação de exploração, compõe a força de trabalho no meio rural, distanciando-o do sistema escolar. Nessa direção, pretende o programa servir como âncora do conjunto das ações setoriais do governo voltadas para a recriação das condições materiais para as famílias enviarem seus filhos que hoje estão trabalhando precocemente, de volta à escola (MPAS/SAS, 1997, p. 1).

3 A exploração do trabalho infantil à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Consolidação das Leis do Trabalho, da Constituição Federal de 1988 e da Convenção sobre os Direitos da Criança

Sob grande influência das determinações internacionais expedidas pela OIT(Organização Internacional do Trabalho), possui o Brasil três grandes institutos jurídico-legais que tratam da questão do trabalho infantil, busca-se tanto o controle da proliferação quanto sua erradicação, como também a prevenção de sua ocorrência no futuro.

Estes institutos são: A Constituição Federal da República de 1988, a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) e o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Visam estes documentos a proteção das gerações futuras de nosso país, bem como a melhora de nossa situação político social como um todo.

3.1 A Constituição Federal

Quanto à proteção ao trabalho da criança e do adolescente, trouxe a determinação de seis princípios básicos, quais sejam:Princípio da idade mínima presente no art. 7º, XXXIII, e

art. 227, § 3º. I; Princípio da tutela especial disposto no também art. 7º, XXXIII, e art. 227, §3º. I; Princípio da aprendizagem e formação para o trabalho – art. 7º, XXXIII, e art. 214; Princípio da integração ao mercado de trabalho – art. 203, III da CF; Princípio das garantias trabalhistas art. 7º, XXXIII, e art. 227, § 3º. II; Princípio da garantia da educação e qualificação para o mercado de trabalho, estabelecido pelo art. 205 da CF.

De acordo com o princípio da idade mínima, o ingresso ao mercado de trabalho deve ser possível apenas a partir dos 16 anos, ou a partir dos 14 até os 16 na condição de aprendiz, sobre a qual restam protegidos os direitos e determinadas às condições de trabalho.

A situação do menor de 16 e maior de 14 anos no mercado de trabalho fica enquadrada não vínculo empregatício, mas sim condicionada ao programa específico de aprendizagem registrado, ou através de programas sociais de trabalho educativo.

No que tange aos demais princípios constitucionais aqui referidos, o adolescente trabalhador resta protegido sendo-lhe proibida atuação em trabalho noturno, perigoso ou insalubre tendo direito tanto aos benefícios referentes à previdência social quanto às demais garantias trabalhistas. Tem o adolescente direito à tutela especial de seus interesses, abrangendo este princípio a garantia de acesso do trabalhador adolescente ao sistema educacional.

Visou com isto o legislador, assegurar o pleno desenvolvimento do adolescente, além de sua preparação para o devido exercício da cidadania e efetiva qualificação profissional.

3.1.1A CLT e a proteção ao menor trabalhador

Nos artigos 402 a 441 encontram-se os dispositivos que tratam da proteção do trabalho do jovem.

O estabelecido por este diploma legal, rege a situação do adolescente trabalhador incluso na faixa de 14 a 18 anos de idade.

Os adolescentes que realizam trabalhos em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas de seu núcleo familiar e que tenha sua direção realizada por pai, mãe ou tutor não são regidos pelas disposições do (capítulo IV da CLT) ².

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20 de 1998 e da Lei nº 10.097/00, restaram modificadas muitas das determinações contidas neste dispositivo legal, sendo que todas as

² Da Proteção Do Trabalho do Menor

alterações foram realizadas no intuito de melhor amparar o trabalhador adolescente garantindo seus direitos.

São exemplos do disposto na CLT quanto ao trabalho de adolescentes:

- A proibição do trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos de idade (art. 403, *caput*);
- A proibição do trabalho de adolescente em locais prejudiciais a sua formação tanto física quanto moral, bem como a atividades que lhe privem de frequentar a escola (art. 403, parágrafo único);
- A vedação ao trabalho noturno, sendo assim considerado o realizado no período compreendido entre as 22 e às 5 horas (art. 404, *caput*).

Encontra-se também determinado pelas linhas da CLT, a conceituação de local prejudicial à formação moral do adolescente (art. 405), bem como as exceções a esta proibição a ser estabelecidas pelo Juiz da Infância e Juventude quando couber (art. 406).

Regras quanto à duração do trabalho (arts. 411 a 414); quanto aos deveres dos responsáveis legais de menores e dos empregadores além de regras quanto à aprendizagem (arts. 424 a 433); quanto às penalidades aos que desrespeitarem as normas protetivas do menor e quanto à competência para imposição das mesmas (art. 434 a 438); isto além das disposições quanto à firmação de recibo pelo pagamento dos salários, rescisão do contrato, quitação de indenização devida pelo empregador, além da ausência de prazos de prescrição a correr contra menores de 18 anos e a variabilidade da bienal determinação quanto aos locais de trabalho do jovem, presentes no inciso I do art. 405 da CLT (art. 441).

O adolescente empregado tem assegurado todos os direitos trabalhistas previstos em lei, tais como o salário-mínimo, carteira assinada, descanso semanal remunerado, jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 semanais, 13º salário, aviso prévio, FGTS, contagem de tempo para aposentadoria, férias anuais.

3.1.1.10 ECA e o amparo à criança e ao adolescente

Estabelecido pela Lei nº 8.069 de 13/07/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente trata dos direitos fundamentais e da prevenção à exploração infantil, política de atendimento; medidas de proteção; prática de ato infracional; medidas pertinentes aos pais ou responsável; Conselho Tutelar e acesso à justiça, os crimes e infrações administrativas, e as disposições finais e transitórias do referidodocumento legal.

Fundamenta-se o ECA na doutrina da proteção integral, visando assegurar tanto à crianças quanto aos adolescentes, o direito de viver situações que permitam e favoreçam seu desenvolvimento pessoal e social, além de sua melhor preparação intelectual com vistas ao bom desempenho profissional no futuro.

Constam regulados como direitos fundamentais nesta legislação, os direitos: à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer além da garantia à profissionalização e à proteção ao trabalho.

Quanto aos direitos mais básicos da criança e do adolescente nas relações trabalhistas, encontram-se disposições no referido mandamento legal em artigos específicos a exemplo do artigo 4º, que trata dos direitos mais básicos e fundamentais a serem conferidos a todos; art. 5º proibindo e punindo todas as formas de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão feita contra crianças e adolescentes, seja por ato ou omissão.

Equiparado ao direito à vida, coloca o mencionado instituto o direito à profissionalização e proteção legal das relações trabalhistas dos adolescentes. Estes direitos são enumerados nos arts. 60 a 69 do ECA e posto como algo a ser assegurado e efetivado não só pelo poder público, mas pela sociedade como um todo.

No que tange à classificação dos trabalhadores adolescentes, conta o aludido diploma legal com o art. 67 que os divide em 5 (cinco) tipos:

1- *Adolescente empregado*: Pessoa física maior de 16 anos e menor de 18 que presta serviços de natureza não eventual a empregador sob dependência deste e mediante salário, isto segundo os padrões da CLT em seu art. 3º.

2- *Trabalhador aprendiz*: Aquele que ajustou por escrito e por prazo determinado, um contrato de aprendizagem compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico nos termos do art. 428 da CLT. Admite-se também outra espécie de aprendiz após a edição do ECA. Este é o menor de 16 anos que mediante bolsa de aprendizagem, faz parte de um programa de formação técnico profissional ministrado segundo as determinações da Lei de Diretrizes e Bases vigente.

3- *Adolescente em regime familiar*: Aquele que presta serviço em oficinas, escritórios ou propriedade rural em que trabalham exclusivamente pessoas de sua família e no qual esteja sob direção de um dos pais ou tutor.

4- *Aluno de escola técnica*: Este pode ser equiparado ao adolescente participante de programa social. Integra um projeto que tenha por base o trabalho educativo, com a finalidade de adquirir condições para o exercício de atividade regular remunerada. Caracteriza-se este

adolescente pela finalidade primordial de desenvolvimento pessoal e social, acima dos aspectos lucrativos e produtivos de seu trabalho.

5- *Adolescente assistido*: Não possuindo definição legal nem determinação de atividades, esta condição foi criada pelo Decreto-Lei nº 2.318 de 1986 com o intuito de propiciar iniciação no trabalho à adolescente que estivessem expostos a situações de risco, sem condições essenciais à sua subsistência, exposição a maus tratos impostos, situações de perigo moral, privação de representação ou assistência legal, desvio de conduta em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária envolvimento em prática que constitua infração penal.

No tocante às determinações de competência de órgãos públicos e governamentais, encontram-se também disposições no ECA. No corpo do art. 136 vêm dispostas as regras quanto às atribuições do Conselho Tutelar, na promoção e execução de suas decisões; no encaminhamento ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; no encaminhamento à autoridade judiciária dos casos de sua competência; na expedição de notificações; nas requisições de certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário; no assessoramento do Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; na representação em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal e finalmente na representação junto ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Já no que tange às regras determinantes das atribuições do Ministério Público, vêm as mesmas inseridas no texto do art. 201 do ECA. Constituem concessão de remissão como forma de exclusão do processo; na promoção e acompanhamento dos procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes; na promoção e acompanhamento das ações de alimentos, procedimentos de suspensão e destituição de pátrio poder; na instauração de procedimentos administrativos e sindicância, dentre várias outras.

3.1.1.1.1 Organização Internacional do Trabalho

A Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho(OIT), de 1973, no artigo 2º, item 3,fixa como idade mínima recomendada para o trabalho em geral a idade de 16 anos.

No caso dos países-membros considerados muito pobres, a Convenção admite que seja fixada inicialmente uma idade mínima de 14 anos para o trabalho.

A mesma Convenção recomenda uma idade mínima de 18 anos para os trabalhos que possam colocar em risco a saúde, a segurança ou a moralidade do menor, e sugere uma idade mínima de 16 anos para o trabalho que não coloque em risco o jovem por qualquer destes motivos, desde que o jovem receba instrução adequada ou treino vocacional.

A Convenção admite ainda, por exceção, o trabalho leve na faixa etária entre os 13 e os 15 anos, desde que não prejudique a saúde ou desenvolvimento do jovem, a ida deste à escola ou a sua participação numa orientação vocacional ou programas de treino, devendo a autoridade competente especificar as atividades permitidas e o tempo máximo de trabalho diário.

A Convenção nº 182 da OIT, de 1999, aplicável neste caso a todos os menores de 18 anos, classifica como as piores formas de trabalho infantil: O trabalho escravo ou semiescravo (em condição análoga à da escravidão), o trabalho decorrente da venda e tráfico de menores, a escravidão por dívida, o uso de crianças ou adolescentes em conflitos armados, a prostituição e a pornografia de menores; o uso de menores para atividades ilícitas, tais como a produção e o tráfico de drogas; e o trabalho que possa prejudicar a saúde, segurança ou moralidade do menor.

3.1.1.1.1 UNICEF

Segundo a UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), o trabalho infantil é definido como toda a forma de trabalho abaixo dos 12 anos de idade, em quaisquer atividades econômicas; qualquer trabalho entre 12 e 14 anos que não seja trabalho leve; todo o tipo de trabalho abaixo dos 18 anos enquadrado pela OIT nas piores formas de trabalho infantil.

Para fins de pesquisa de campo, a UNICEF define o indicador de trabalho infantil como o percentual de crianças de 5 a 15 anos envolvido com trabalho infantil.

Embora o trabalho infantil, como um todo, seja visto como inadequado e impróprio para os menores abaixo da idade mínima legal, as Nações Unidas consideram algumas formas de trabalho infantil como especialmente nocivas e cruéis, devendo ser combatidas com prioridade.

No Brasil, algumas das formas especialmente nocivas de trabalho infantil são: o trabalho em canaviais, em minas de carvão, em funilarias, em cutelarias (locais onde se fabricam instrumentos de corte), na metalurgia e junto a fornos quentes, entre outros.

Conclui-se que urge reorganizar e responsabilizar a sociedade no seu todo e a cada indivíduo em particular, em razão das causas que subjazem a essa atitude implicam toda uma forma de pensar das famílias, dos empregadores, da escola, das políticas educativas e sociais das comunidades, pois não é por prazer que as crianças trabalham, quando deviam estar na escola.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação para proteção e proibição do trabalho infanto-juvenil é muito completa, mas é necessário intensificar a fiscalização das situações de trabalho, pois a própria sociedade civil não executa o controle social que lhe é devido, justifica-se isso pela questão cultural de valorização do trabalho.

“A sociedade tem que entender que o trabalho infantil não traz benefícios, pelo contrário, atrapalha o desenvolvimento de crianças e adolescentes, causando prejuízos à saúde, à educação, ao lazer e à convivência familiar.” A afirmação é do coordenador nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância) do Ministério Público do Trabalho (MPT), Rafael Dias Marques, que chama a atenção e corresponsabiliza a população em geral.

“No momento em que a sociedade se conscientiza, passa a ser um agente de cobrança do poder público para que políticas públicas sejam desenvolvidas e essas crianças e adolescentes possam se desenvolver de maneira integral” (MARQUES *apud* KIDDO, 2014).

Para Rafael Dias Marques, a baixa escolaridade e o pior desempenho escolar, causados pelo trabalho infantil, têm o efeito de limitar as oportunidades de emprego a postos que não exigem qualificação e que dão baixa remuneração, mantendo o jovem dentro de um ciclo repetitivo de pobreza já experimentado pelos pais.

A adequação das ações dos indivíduos às suas condições de vida aponta para suas estratégias de sobrevivência.

Embora literatura recente sobre trabalho infantil aponte que na “lógica cultural” das famílias pobres o trabalho assume significados para “além do econômico”, nas entrevistas percebe-se que as necessidades econômicas influenciam fortemente nas ações das crianças e suas famílias. Assim, o trabalho infantil foi representado como “natural” e como “necessidade” que faz parte do sistema relacional de ajuda e troca intrafamiliar.

O enfoque analítico deste estudo aponta, portanto, para a inadequação da dicotomia entre “razões econômicas” e “culturais” da aceitação do fenômeno, enfatizando a articulação dialética entre a ação dos indivíduos (e suas representações) e a estrutura social.

O “modo de pensar” dos pais pode levar os filhos ao trabalho, na busca não somente de renda, mas de “promover seu desenvolvimento e maturidade”, na falta de uma política pública de educação que se encarregue disto.

Ademais, algumas famílias não são beneficiadas pela melhoria de condições materiais necessárias para que determinados valores e formas de vida idealizadas para a infância na modernidade fossem alcançados.

Isto é, embora haja uma “rede de proteção” à infância, através de leis específicas (em que o Estatuto da Criança e do Adolescente é exemplo), programas governamentais de saúde e educação e elaboração científica dos cuidados que a infância requer, o que se observa é que algumas crianças não chegam a acessar estes direitos.

O trabalho infantil surge aqui como uma das formas desta desigualdade e, para as famílias, surge como “necessidade” que cumpre duplo papel: auxilia no sustento do grupo familiar e “educa” para a vida adulta.

Surge, assim, uma incoerência quando defendem a “necessidade do trabalho de uma criança” para “ajudar a família”, mas afirmam que “criança” deve apenas “brincar e estudar”: é como se considerasse que a prerrogativa de ser “criança” fosse possível apenas para os “muito pequenos” ou para as “outras” crianças (de famílias abastadas).

Constata-se que dentre as mudanças causadas pela inserção da criança no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil estão: melhor aproveitamento escolar, contato com novas experiências e aprendizados (esportes, artes), mais tempo para brincar e alteração na percepção da “responsabilidade com o sustento familiar” por parte das crianças. Verifica-se, que a permanência da criança/adolescente nestes Programas tem consequências diretas na sua formação, alargando suas chances educativas.

Os pais que colocam seus filhos menores para trabalhar independente de suas convicções, com base nas suas necessidades ou acreditando que estão preparando-os para a vida adulta não devem ser os únicos responsabilizados pelas dificuldades para a erradicação do trabalho infantil.

As responsabilidades devem ser buscadas na relação entre os valores defendidos por famílias com crianças trabalhadoras e as condições objetivas de existência que tornam aqueles possíveis ou necessários para estas famílias.

Ressalta-se, enfim, que o “trabalho infantil” necessita de maiores investimentos em sua investigação como fenômeno social e sociológico, pois encobre realidades muito distintas sob uma aparente homogeneidade.

REFERÊNCIAS

- ÀRIES, Philippe. **História social da criança e da família**. 2.ed. São Paulo: LCT, 1978.
- BASU, K.; TZANNATOS, Z. **The global child labor problem: what do we know and what can we do?**v. 17. n. 2. The World Bank Economic Review, 2003.
- CAVALLIERI, Alyrio (Org.). **Falhas no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- COMISSÃO ESTADUAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NO RIO GRANDE DO SUL 1996. **Diagnóstico preliminar sobre trabalho infanto-juvenil no Rio Grande do Sul**. DRT - RS, Porto Alegre, 1996.
- CRUZ NETO, O.; MOREIRA, M.R. 1998. Child and adolescent labor: factors, legal aspects, and social repercussions. v. 14. n. 2. **Cadernos de Saúde Pública**.1998. p. 437-441.
- EDMONDS, E. **Will child labor decline with improvements in living standards?**(Working Paper).Dartmouth College, Department of Economics, Hanover, NH, 2001.
- EMERSON, P. e A. Souza. **Is There a Child Labor Trap?**Inter-Generational Persistence of Child Labor in Brazil.51 v. n. 2.Economic Development and Cultural Change, 2003.p. 375-398.
- ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90**. São Paulo: Saraiva, 1994.
- FAUSTO, A; CERVINI, R. **O trabalho e a rua: crianças e adolescentes no Brasil urbano dos anos 80**. São Paulo:Cortez, São Paulo, 1996.
- FORASTIERI, V. **Children at Work. Health and Safety Risks**.Geneva: International Labour Office, 1997. p. 138.
- GUNNARSSON, V.; ORAZEM, P. F.; SANCHEZ, M. A. **Child labor and school achievement in Latin America**.(Working Papers Series, 03023).Iowa State University: Department of Economics, 2004. 37 p.
- HEADY, C. **The effect of child labor on learning achievement**. **World Development**. v. 31. n. 2.Elsevier Science, 2003. p. 385-398.
- IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Censo demográfico 1991: resultados preliminares**. IBGE, Rio de Janeiro, 1992.
- _____. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD 1999**. IBGE, Rio de Janeiro, 2001.
- ILAHY, N.;ORAZEM, P.;SEDLACEK, G. **The Implications of Child Labor for Adult Wages, Income and Poverty: Retrospective Evidence from Brazil**. Workingpaper, IMF, 2000.
- ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- KASSOUF, Ana L. **Aspectos sócio-econômicos do trabalho infantil no Brasil**. Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. Brasília, 2002. 123p.
- KASSOUF, Ana L. **“Trabalho Infantil no Brasil.”** Tese de Livre Docência apresentada no Departamento de Economia, Administração e Sociologia da ESALQ, USP, 1999.
- _____. Trabalho infantil. *In*: MENEZES, Naércio; LISBOA, Marcos (Ed.). **Microeconomia e sociedade no Brasil**. Editora Contra Capa e Fundação Getúlio Vargas, 2001a.

KIDDO, Yuri. **Trabalho precoce compromete a saúde e a vida de crianças e adolescentes.** 26 dez. 2012. Disponível em: <<http://portal.aprendiz.uol.com.br/arquivo/2012/12/26/trabalho-precoce-compromete-a-saude-e-a-vida-de-criancas-e-adolescentes/>>. Acesso em: 01 ago. 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 3. ed. 2. Tiragem. São Paulo: Malheiros, 1995.

MARQUES, Rafael Dias. KIDDO, Yuri. **Trabalho infantil e desinteresse levam à evasão escola.** Promenino Fundação Telefônica, 2014. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/noticias/reportagens/trabalho-infantil-e-desinteresse-levam-a-evasao-escolar>>. Acesso em 02 ago. 2014.

MENDES, Roberto Teixeira, do Departamento de Pediatria Social da Faculdade de Medicina da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). In MPAS/SAS. **Diretrizes para as ações da SAS dirigidas às crianças e adolescentes.** Secretaria de Assistência Social, Brasília, jan./1997.

NAGARAJ, K. **Female and child workers in a household industry.** Madras Institute of Development Studies, Gandhinagar, 2002. (Working Paper).

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho.** 14. ed. rev., São Paulo: Saraiva, 1997.

PERCHE, Amélia Cristina Oliveira. O jovem e o mundo do trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2765, 26jan.2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18345>>. Acesso em: 26 mar. 2014.

RODRIGUES, João Gaspar. Trabalho infantil ou escravo? **Jus Navigandi**, Teresina, ano 2, n. 6, 2fev.1997. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1662>>. Acesso em: 26 mar. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1998.

SIMÕES, Janice Macedo da Matta. **Trabalho Infantil- o retrocesso nas possibilidades de desenvolvimento da criança e da sociedade.** Disponível em: <http://www.promenino.org.br/trabalho infantil/trabalho-infantil---o-retrocesso-nas-possibilidades-de-desenvolvimento-da-crianca-e-da-sociedade>. Acesso em: 12 abr 2015.